



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0214/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1401/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
CHUPINGUAIA - EXERCÍCIO DE 2020
RESPONSÁVEL: SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de **Chupinguaia**, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, Prefeita Municipal.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 28.04.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 1102342), em que opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Chupinguaia, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.

5.2. Alertar à Administração do município de Chupinguaia sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (ii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92% no exercício de 2020; e (iv) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos.

5.3. Reiterar à Administração do município de Chupinguaia as determinações dos itens II, IV e V do Acórdão APL-TC 00415/20 (Processo nº 02639/20), itens II e III do Acórdão AC2-TC 00503/20 (Processo nº 00977/19), e itens III e III.3 do Acórdão APL-TC 00352/20 (Processo nº 01605/20), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.4. Dar ciência à Câmara municipal de Chupinguaia: (i) em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou-se as seguintes ocorrências na avaliação do município (a) não atendimento da meta: 1 (meta com prazo de implemento já vencido) estratégia 1.4 da Meta; (b) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e (ii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92% no exercício de 2020.

Notificar à Câmara municipal de Chupinguaia que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Chupinguaia: (i) não atendimento da meta: 1 (meta com prazo de implemento já vencido) estratégia 1.4 da Meta; ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.5. Determinar à Administração do município de Chupinguaia, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) incentivo à participação popular através de realização de audiências públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal; e (ii) informações em tempo real das quanto às receitas, referente à arrecadação, inclusive recursos extraordinários, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-os.

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1103227.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de **Chupinguaia** atinentes ao exercício de 2020 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a **fidedignidade do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”. Além disso, consignou o “não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas” em exercícios anteriores.

Não tendo detectado qualquer outra irregularidade concernente à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório (ID 1102342):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);
- ii. Não atendimento da meta do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4).

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica não detectou infringências, consoante registrou no relatório conclusivo (ID 1102342):

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Chupinguaia, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Constata-se, então, que as avaliações técnicas empreendidas nestes autos não resultaram na identificação de irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.

Nesse cenário, não houve abertura de prazo para manifestação do responsável neste feito acerca das falhas formais detectadas na análise de conformidade da execução orçamentária, haja vista a previsão do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO,¹ que restringe a oitiva do Chefe do Poder Executivo apenas aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas prestadas.

Pois bem.

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),² situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

¹ Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, as irregularidades constatadas para que seja promovida a ampla defesa. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

² A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020³ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo.⁴

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, dos limites de despesas com pessoal, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1102342).

³ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁴ Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 2313/2019 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	47.039.639,06 142.580.908,15 46.887.854,58 95.693.053,57
	<p>A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 3% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 1.195.015,62, correspondente a 2,54%, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.</p> <p>O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 8.928.335,49 (18,98% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.</p>	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) Balço Orçamentário - ID 1056610	48.610.921,86 46.887.854,58 1.723.067,28
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 30,79% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	11.814.738,04 38.369.916,88
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (98,21%) Remuneração do Magistério (64,13%) Outras despesas do Fundeb (34,08%)	6.568.343,19 4.288.842,26 2.279.500,93
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 20,56% Receita Base	7.741.376,04 37.649.338,40
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,46% Repasso Financeiro realizado Receita Base:	2.371.714,50 36.685.464,47
Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei)	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020)	9.607.516,79
	Fontes vinculadas	5.386.933,88
	Fontes Livres	4.220.582,91
	Fontes vinculadas deficitárias	0,00
Suficiência financeira de recursos livres	4.220.582,91	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Complementar n. 101/00)	Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu ⁵ que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.	
Resultado Nominal	NÃO Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	4.595.817,82 2.793.674,77 895.205,69
Resultado Primário	NÃO Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	4.534.437,72 2.580.631,03 682.161,95
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 50,09% Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	23.456.736,63 46.828.320,13
Despesa com pessoal fim de mandato Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 ⁶	Regra cumprida Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve diminuição de 3,60% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000. 1º Semestre - 2020 - Proporção 53,69% RCL R\$ 43.395.541,69 Despesa com pessoal R\$ 23.297.636,59 2º Semestre - 2020 - Proporção 50,09% RCL R\$ 46.828.320,13 Despesa com pessoal R\$ 23.456.736,63	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua

⁵ Eis a manifestação técnica: “Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000”. (fl. 18, ID 1102342).

⁶ Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”. Além disso, consignou o “não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas”.

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1097315).

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,⁷ bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de

⁷ Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1102342):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1090566), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de **Chupinguaia**:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

f) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

g) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

h) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. **NÃO ATENDEU** a seguinte estratégia vinculada à meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

b) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que oferecem educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

c) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógico pelos alunos, estando com percentual de disponibilização de 0,00%;

d) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 45%.

iv. As **metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;

e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- l) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- n) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Como se depreende da avaliação técnica, a meta não atendida se refere a realização de “*consulta pública da demanda das famílias por creches*”, estratégia que não possui indicador definido, cujo prazo de cumprimento findou-se em 2014.

Todavia, não é possível afirmar que o descumprimento é restrito a esse ponto indicado no exame técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 5A, 5B e 5C da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 7A, 7B e 7C da meta 7 (fluxo e qualidade), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais), 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos) e 17A da meta 17 (professores – remuneração e carreira), impossibilitando a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, destaca-se que foi constatado, pelo corpo técnico, os seguintes descumprimentos:

Processo n. 02639/20 – TCE-RO, APL-TC 00415/20 - II – Determinar, via ofício, a atual Prefeita e Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente que, com efeito imediato, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da LC 154/96, ante o descumprimento de determinação da Corte: a) adote medidas para melhorar a infraestrutura das USF/USB, (manutenção das paredes que apresentam rachadas, com infiltração e mofo, pintura interna e externa do prédio, identificação da unidade, adequação de estrutura de acessibilidade para as pessoas com deficiência física, incluindo rampas de acesso, piso tátil, banheiros exclusivos e adaptados) visando dar cumprimento as determinações contidas nas alíneas “a” e “b” do item 6.2.3.1, b) até o dia 30 de janeiro de 2021, apresente o 1º relatório de execução do plano de ação, com os documentos probantes e detalhamento das ações implementadas/executadas;

Ações realizadas pela administração para atendimento: Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628).

Avaliação do Controle Interno: Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628).

Resultado da avaliação: não atendido.

Nota do auditor: Não foram juntados aos autos documentos de suporte que comprovem o atendimento da determinação.

Processo n. 02639/20 – TCE-RO, APL-TC 00415/20 - IV – Determinar, via ofício, a Controladoria-Geral do Município, com efeito imediato, que acompanhe a implementação das ações, realizando fiscalização in loco nas unidades básicas de saúde e fazendo constar em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, tópico específico, inclusive fotográfico, acerca das melhorias implementadas;

Ações realizadas pela administração para atendimento: Ofício 100/2020- SEMUSA, que detalha o atendimento até o presente.

Avaliação do Controle Interno: Em atendimento.

Resultado da avaliação: não atendido.

Nota do auditor: O controle interno afirmou que a determinação está em atendimento, no entanto não foi localizado tópico específico



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

acerca das melhorias implementadas, tampouco tópico fotográfico ou quaisquer documentos de suporte que demonstrem o atendimento ou acompanhamento.

Processo n. 02639/20 - TCE-RO, APL-TC 00415/20 - V - Determinar, via ofício, com efeito imediato, à Prefeita e à Secretária de Saúde que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar no relatório de transição de governo, que será entregue a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;

Ações realizadas pela administração para atendimento: Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628).

Avaliação do Controle Interno: Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628).

Resultado da avaliação: não atendido.

Nota do auditor: Não foram juntados aos autos documentos de suporte que comprovem o atendimento da determinação.

Processo n. 00977/19 - TCE-RO, AC2-TC 00503/20 - II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, e a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote as seguintes ações: a) Implemente ações visando o cumprimento integral da remessa dos balancetes mensais, via Sigap contábil, no prazo legal, nos termos da Instrução Normativa nº 019/2006/TCE-RO; b) Adequar o portal de transparência à Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011; c) Faça constar, quando da elaboração do relatório de gestão (ou circunstanciado), os elementos de conteúdo integrado de governança, modelo de negócio, gestão de riscos e oportunidades de melhorias, estratégia de alocação de recursos, desempenho, perspectivas, além daqueles voltados a visão organizacional e de ambiente externo da entidade; d) Implemente ações visando à apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, das medidas adotadas para o cumprimento das determinações deste Tribunal, sob penas de multa; e) Prevenir a reincidência das irregularidades identificadas ao longo da instrução do presente processo de prestação de contas.

Ações realizadas pela administração para atendimento: A) SAC 10770 / Envios regulares e tempestivos via Sigap; B) Conforme evidenciamos no Portal de Transparência do Município; C) Relatórios elaborados em conformidade as recomendações desta corte; D) Relatório de contas do exercício; E) Relatórios elaborados de maneira à atenderas recomendações desta corte.

Avaliação do Controle Interno: Atendido.

Resultado da avaliação: não atendido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nota do auditor: Apesar de considerado atendido pelo controle interno, constatou-se o seguinte: a) Não atendido. Conforme PT1: fevereiro e novembro enviados intempestivamente e; b) Não atendido. Conforme PT25; d) Parcialmente atendido, uma vez que não abordaram todas as determinações em aberto;

Processo n. 00977/19 - TCE-RO, AC2-TC 00503/20 - III - Determinar ao responsável pelo Controle Interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração do Fundo para o cumprimento ou não das determinações exaradas acima;

Ações realizadas pela administração para atendimento: Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628).

Avaliação do Controle Interno: Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628).

Resultado da avaliação: não atendido.

Nota do auditor: O controle interno não se manifestou quanto ao cumprimento ou medidas adotadas para a maioria das determinações exaradas, contudo, algumas puderam ser avaliadas observando-se a prestação de contas anual, ou consultando-se os portais da prefeitura;

Processo n. 01605/20 - TCE-RO, APL-TC 00352/20- III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, à atual Prefeita do Município de Chupinguaia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Ações realizadas pela administração para atendimento: Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628).

Avaliação do Controle Interno: Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628).

Resultado da avaliação: não atendido.

Nota do auditor: Não houve manifestação nem foram juntados ao autos documentos de suporte que demonstrem o cumprimento da determinação;

Processo n. 01605/20 - TCE-RO, APL-TC 00352/20- III.3) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos nas séries iniciais, bem como garantir a mensuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental;

Ações realizadas pela administração para atendimento: Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628).

Avaliação do Controle Interno: Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628).

Resultado da avaliação: não atendido.

Nota do auditor: Não houve manifestação nem foram juntados aos autos documentos de suporte que demonstrem o cumprimento da determinação;

Necessário, então, admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,⁸ da Lei Complementar n. 154/1996.⁹

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se das Notas Explicativas atinentes ao Balanço Patrimonial do Exercício de 2020 (ID

⁸ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:[...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

⁹ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1056624)¹⁰ que o recebimento de créditos da dívida ativa totalizou R\$ 304.224,85, o que representa 2,7% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 11.242.834,29.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,¹¹ opina-se que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, com o intuito de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da

¹⁰ Em consonância com o seguinte quadro demonstrativo (ID 1056624):

BALANCETE DA DÍVIDA ATIVA

DESCRIÇÃO	PRINCIPAL			ACRÉSCIMOS			TOTAL		
	TRIBUTÁRIA	Não TRIB	TOTAL	TRIBUTÁRIA	Não TRIB	TOTAL	TRIBUTÁRIA	Não TRIB	TOTAL
Saldo Inicial (em 01/01/2020) (=)	1.583.243,52	3.360.758,19	4.944.001,71	2.082.180,56	4.216.652,02	6.298.832,58	3.665.424,08	7.577.410,21	11.242.834,29
Inscrição (+)	588.667,79		588.667,79	623.307,14	956.214,14	1.579.521,28	1.211.974,93	956.214,14	2.168.189,07
Cancelamento (-)	19.934,97	34.234,84	54.069,81	26.669,80	23.134,80	49.804,60	46.504,77	57.369,64	103.874,41
Pagamentos (-)	185.468,22	7.900,10	193.368,32	101.136,69	9.719,84	110.856,53	286.604,91	17.619,94	304.224,85
Abatido (-)	0,11	-0,04		11.113,45		11.113,45	11.113,56	-0,04	11.113,52
Reclassificação (+/-)									
Saldo Final (em 31/12/2020)	1.966.608,01	3.318.623,21	5.285.231,22	2.566.567,76	5.140.011,52	7.706.579,27	4.533.175,77	8.458.634,73	12.991.810,50

¹¹ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se que seja determinado ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas (ID 1056625):

Em atendimento as exigências legais, e, em análise aos dados referentes ao exercício de 2020 da **Prefeitura Municipal de Chupinguaia**, verificamos que os mesmos contêm todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 065/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

As ações de gestão ocorridas durante exercício de 2020, na extensão analisada pelo setor de Controle Interno estão dentro da legalidade.

Desse modo tendo base às informações levantadas durante o período, **somos pela regularidade das contas.**

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

Por fim, a propósito da aferição da adoção de tais medidas corretivas, tendo em vista a ausência de parâmetros normativos específicos, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regulamente os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pela Senhora **Sheila Flavia Anselmo Mosso**, Prefeita Municipal de **Chupinguaia**, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1102342, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** a seguinte estratégia vinculada à meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

b) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que oferecem educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

c) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógico pelos alunos, estando com percentual de disponibilização de 0,00%;

d) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 45%.

iv. As **metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;

e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- l) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- n) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

II.2 – apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

II.3 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III – **pela expedição de alerta ao Chefe do Executivo Municipal**, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, com destaque para a possibilidade de emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Este é o parecer.

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS